

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 19 99
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

513



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

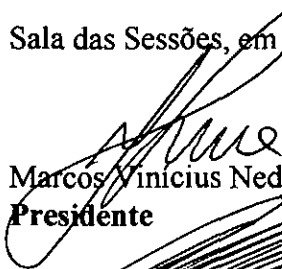
Processo : 10805.002848/94-05**Acórdão : 202-10.672****Sessão : 10 de novembro de 1998****Recurso : 101457****Recorrente : TEMPEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.****Recorrida : DRJ em Campinas - SP**

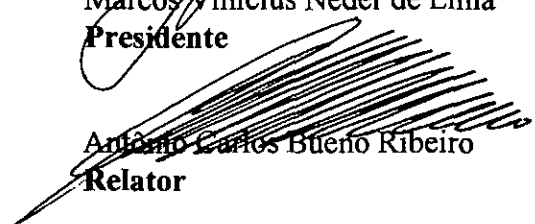
FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO: Confirmada a efetividade dos recolhimentos a maior da contribuição, bem como a suficiência dos saldos acumulados desses recolhimentos para quitar débitos correspondentes a períodos de apuração posteriores, nas respectivas datas de vencimento, é de se afastar a exigência de ofício, na parte extingível por compensação, pois como os créditos são anteriores aos débitos, fica desconfigurada a ocorrência de ilícito fiscal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEMPEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

opr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10805.002848/94-05
Acórdão : 202-10.672

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO
RIBEIRO

Em atenção à Diligência nº 202-01.954, decidida na Sessão de 14.04.98 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos os documentos de fls. 94/105, cabendo destacar a seguinte conclusão do Termo de Verificação Fiscal de fls. 105:

"Em análise realizada sobre os recolhimentos relativos ao Finsocial, de setembro de 1989 a março de 1992, constatou-se sua suficiência para extinção do crédito tributário referente ao Finsocial dos citados períodos, mediante recolhimento normal, bem como mediante compensação (I N SRF nº 021 de 10.03.97, I N SRF nº 32, de 09.04.97 e NE SRF nº 08 de 27.06.97), conforme os demonstrativos em anexo."

Do relatado, verifica-se que, seguindo a corrente predominante deste Colegiado, foram os autos baixados em diligência para verificação da certeza e liquidez dos créditos alegados como oriundos de recolhimentos ao FINSOCIAL acima dos limites reconhecidos como devidos pelo STF.

A Recorrente alegara ter compensado tais créditos com os débitos da própria Contribuição para o FINSOCIAL, relativos aos períodos de apuração de janeiro a março de 1.992, para contrapor ao lançamento de ofício correspondente ao aludido período de que trata este processo.

De há muito já era predominante o entendimento nos Conselhos de Contribuintes quanto a legitimidade da compensação da Contribuição ao FINSOCIAL recolhida a maior em virtude de aplicação da alíquota superior a 0,5% a partir de 1.989, corrigida monetariamente, com as contribuições devidas e não recolhidas do próprio FINSOCIAL ou com a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), a exemplo do decidido no Acórdão nº 103-17.129, tendo como relator o Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner.

Esse entendimento, afinal, veio também a ser adotado pela própria administração tributária, no que diz respeito às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, como se deflui do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09.04.97, em que o Secretário da Receita Federal legitima a compensação de valores recolhidos da contribuição para o FINSOCIAL com a COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

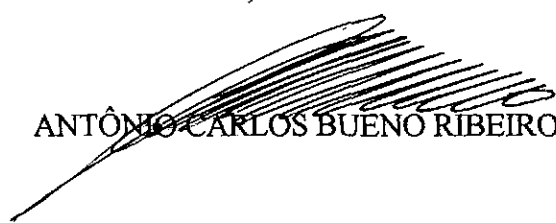
Processo : 10805.002848/94-05
Acórdão : 202-10.672

Por outro lado, predomina neste Colegiado a posição de que, como se está diante de um lançamento específico e quantificado, não cabe restringir a manifestação exclusivamente a respeito da matéria de direito, sob pena de incorrer em imprecisão e, assim, tornar ilíquida a decisão.

Daí a razão dos autos terem sido baixados em diligência para confirmar a efetividade dos recolhimentos a maior, a suficiência dos saldos acumulados desses recolhimentos para quitar os débitos pretendidos nas respectivas datas de vencimento e a adequação do critério de correção monetária porventura adotado, o que também afasta a penalidade aplicada no lançamento de ofício, na parte extinta por compensação, pois como os créditos são anteriores aos débitos, não configura a ocorrência de ilícito fiscal a justificá-la.

De vez que foram devidamente demonstrados na diligência a certeza e liquidez dos créditos alegados pela Recorrente, bem como sua suficiência para extinguir, por compensação, o crédito tributário que originou o lançamento em exame, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO